

A. I. Nº - 002510.0043/01-7
AUTUADO - DI JOCA INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02/04/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada, mas exigida apenas penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/10/01, para exigir o ICMS no valor de R\$1.496,00, acrescido da multa de 100%, em decorrência da utilização de documento fiscal com data de validade vencida (Nota Fiscal nº 0344).

O autuado apresentou defesa, às fls. 12 e 13, reconhecendo que a Nota Fiscal nº 0344 foi emitida fora do prazo de validade, mas alega que isso ocorreu por uma desatenção de seu empregado e que não teve nenhuma intenção de sonegar o tributo. Acrescenta que é uma microempresa industrial e recolhe o imposto com base no faturamento anual e, ademais, a referida nota fiscal foi emitida para venda em veículo, devidamente acompanhada dos talonários fiscais série D-1 nº 0499 a 0550 e série 1 nº 0044 a 0050, não havendo nenhuma transferência de crédito para outro contribuinte ou prejuízo para os cofres estaduais.

Aduz, ainda, que foram emitidas as Notas Fiscais série D-1 nº 0499 a 525 e série 1 nº 0044 e 0045, para acobertar as saídas do veículo e a Nota Fiscal série Única nº 351, para documentar o retorno das mercadorias não vendidas, conforme demonstrativo e photocópias anexos.

Pede, a final, a improcedência do lançamento e diz que, de acordo com a legislação, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destina.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 41), mantém a autuação e afirma que nada mais fez do que cumprir o artigo 209, inciso III, do RICMS/BA que determina que “será considerado inidôneo o documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado”.

Alega que o argumento defensivo, de que houve desatenção de seu empregado, não invalida a ação fiscal que, inclusive, evitou prejuízos ao Estado.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da utilização de documento fiscal com data de validade vencida.

O autuado reconhece o cometimento da infração, mas alega que ocorreu em razão de uma desatenção de seu empregado e, ademais, por se tratar de remessa para venda em veículo, não houve prejuízo para o Estado tendo em vista que emitiu as notas fiscais das saídas efetivamente realizadas no veículo e a nota fiscal de entrada para acobertar o retorno as mercadorias não vendidas. Acrescenta que está inscrito como microempresa industrial e apura o imposto a recolher com base no faturamento anual.

O RICMS/97, a respeito da matéria assim se expressa:

Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Art. 422. Nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa e por empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial inscritas como tais no cadastro de contribuintes, observar-se-á o seguinte:

I - será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao custo das mercadorias;

II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior conterá, no campo "Informações Complementares", a indicação dos números e da série, quando for o caso, das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias;

IV - se houver retorno de mercadorias, será emitida Nota Fiscal (entrada) para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, sem destaque do ICMS, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 03/94).

Pela análise dos documentos acostados ao PAF, constata-se que a Nota Fiscal nº 0344 foi efetivamente emitida após expirado o prazo de validade para sua utilização. Não obstante isso, trata-se de remessa para venda em veículo, tendo sido emitidas tanto as notas fiscais referentes às vendas efetivamente realizadas (Notas Fiscais série D-1 nº 0499 a 525 e série 1 nº 0044 e 0045), como aquela referente ao retorno das mercadorias não vendidas (Nota Fiscal série Única nº 351).

Ademais, verifica-se que o autuado é microempresa industrial e paga mensalmente o imposto no valor de R\$150,00 com base em seu faturamento anual (no intervalo de R\$90.000,00 até R\$120.000,00), de acordo com o artigo 386-A, inciso IV, do RICMS/97, calculado sobre o somatório das notas fiscais de vendas efetivamente realizadas, não se computando, para esse fim, as notas fiscais de remessa para veículo e o respectivo retorno das mercadorias não comercializadas.

Pelo exposto, entendo que o cometimento da infração, no presente caso, enseja apenas a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$40,00, por

não estar prevista expressamente na lei, uma vez que não houve a transferência irregular de crédito fiscal para outro contribuinte, nem prejuízo para o Estado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 002510.0043/01-7, lavrado contra **DI JOCA INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR